

PARECERES NºS 359 E 360, DE 2015

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vaga e espaço para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

PARECER Nº 359, DE DE 2015, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

RELATOR: Senador **WALDEMAR MOKA**

RELATOR "AD HOC": Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2014, acrescenta diversos dispositivos à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dar efetividade às normas relacionadas com o transplante de tecidos e órgãos humanos para fins de tratamento.

Nesse sentido, o PLS atribui prioridade ao transporte de órgãos e tecidos humanos, a que ficam obrigados os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas ou privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática.

Para tanto, as transportadoras deverão reservar espaço adequado à acomodação do material, na forma do regulamento, além de prever uma vaga de passageiro para integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

Nos termos do PLS, o transporte em veículo de órgão civil, de instituição militar ou de empresa pública será feito a título gratuito, mesmo

que o estabelecimento de saúde de origem ou de destino do material seja privado.

O transporte realizado por empresa privada será a título oneroso, garantindo-se, todavia, o pagamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) se o destinatário do material transportado é estabelecimento de saúde público.

A par dessas regras, o PLS criminaliza a recusa injustificada ao transporte de órgãos ou tecidos humanos destinados a tratamento de saúde, bem assim a conduta de deixar de reservar vaga ou espaço para o transporte do referido material. A pena cominada é de multa de 100 a 150 dias-multa; se resultar a perda do material, a pena é de 150 a 360 dias-multa.

Ademais, estabelece que o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento em desacordo com o disposto na Lei ou no regulamento faz incidir as sanções administrativas previstas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal, quais sejam advertência, interdição e/ou multa.

O ilustre autor do projeto, Senador Vital do Rego, registra, na justificação, que

um dos desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplantes é o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo captados em cidade diferente daquela onde será realizado o implante. Especialmente no caso do material cuja isquemia prolongada pode inutilizá-lo para a finalidade para a qual foi obtido, o momento da sua retirada do corpo do doador tem que ser criteriosamente determinado em harmonia com a disponibilidade de transporte e o momento de realização do implante no receptor. Inexistindo essa harmonia, a perda de preciosos órgãos e tecidos é quase sempre inevitável.

Após a apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria seguirá à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até este momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de juridicidade ou de inconstitucionalidade do texto submetido a esta Comissão, tampouco óbices regimentais à sua tramitação.

O PLS versa sobre direito penal e transporte, matérias que estão inseridas na competência legislativa da União (art. 22, I e XI, da Constituição Federal), sendo que, nesses casos, o processo legislativo pode ser iniciado por Senador da República (art. 61 da Carta Política).

Materialmente, não há violação a dispositivo ou princípio constitucional.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

A legislação não estabelece a prioridade para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplante e tratamento de saúde. Vem em boa hora, portanto, o PLS nº 39, de 2014.

O transporte de material essencial à vida das pessoas que aguardam tratamento não pode ficar na dependência da boa vontade de passageiros em ceder a sua vaga para um integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos. Além disso, não se pode admitir que as transportadoras deixem de aceitar o material por que não previram espaço adequado ao seu transporte.

Obviamente, o direito à vida prevalece sobre o direito de exploração da atividade de transporte, de modo que o regramento proposto pelo Senador Vital do Rêgo é verdadeiramente essencial para garantir o tratamento médico que depende do transporte de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

Colocamo-nos integralmente a favor da proposição, apenas sugerindo uma emenda para corrigir a pena prevista no parágrafo único do art. 20-B que a PLS acrescenta à Lei nº 9.434, de 1997, que deve ser de multa, de 150 a 360 dias-multa, mais severa, portanto, do que a prevista no *caput* do artigo, à semelhança do que dispõe o parágrafo único do art. 20-A.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1.CCJ

Dê-se ao art. 20-B da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, acrescido pelo Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 20-B.
.....
Parágrafo único.
Pena – multa, de 150 a 360 dias-multa.”

Sala da Comissão, 7 DE MAIO DE 2014

SENADOR ANIBAL DINIZ, VICE-Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 39, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 07/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANIBAL DINIZ

RELATOR (AD HOC) SENADOR BENEDITO DE LIRA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)

José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antônio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB) <i>Vital do Rêgo</i>	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Sérgio Petecão (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB) <i>Clésio Andrade</i>
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>
José Sarney (PMDB)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)

Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antônio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

PARECER Nº 360, DE DE 2015, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2014, altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para acrescentar dispositivos que visam a regular o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PLS confere prioridade ao transporte de órgãos e tecidos humanos em veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, de órgãos públicos civis, instituições militares e de empresas públicas ou privadas.

Para tanto, as transportadoras deverão reservar espaço adequado à acomodação do material, na forma do regulamento, além de prever uma vaga de passageiro para integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

De acordo com o PLS, o transporte quando feito em veículo de órgão civil público, de instituição militar ou de empresa pública será

gratuito, mesmo que o estabelecimento de saúde de origem ou de destino do material seja privado.

Já o transporte realizado por empresa privada será a título oneroso. No caso de a instituição destinatária do material transportado ser pública, o pagamento será provido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Nos demais casos, o pagamento será feito: 1) de acordo com o estabelecido pelas partes, quando os estabelecimentos de origem e de destino do material forem privados; e 2) pelo destinatário, quando este for privado e o estabelecimento de origem do material for público.

O PLS insere dispositivos na Seção I do Capítulo V da Lei nº 9.434, de 1997, que trata das sanções penais em caso de crimes. Por meio dos arts. 20-A a 20-C que o projeto introduz nessa norma, são criminalizadas a recusa injustificada de proceder ao transporte de órgãos ou tecidos humanos destinados a transplante e tratamento, a conduta de deixar de reservar vaga ou espaço para o transporte do referido material e a de transportá-los em desacordo com o disposto na lei ou no regulamento.

Segundo o ilustre autor do projeto, Senador Vital do Rêgo, um dos desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplantes é o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo captados em cidade diferente daquela onde será realizado o implante. O projeto por ele apresentado busca dar resposta aos problemas enfrentados pelas equipes de transplantes no transporte do material, que, hoje, em grande parte das vezes, dependem de acordos informais e da boa vontade de passageiros em ceder a sua vaga para que o referido transporte possa ser feito.

O PLS foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem incumbe a decisão terminativa.

No âmbito da CCJ, a proposição foi aprovada com uma emenda, que visa a corrigir a pena prevista no parágrafo único do art. 20-B, de forma a que ela seja mais severa do que aquela prevista no *caput* do artigo.

II – ANÁLISE

A matéria de que trata o PLS nº 39, de 2014, encontra-se entre aquelas para as quais esta Comissão de Assuntos Sociais, segundo o

Regimento Interno desta Casa, tem a competência de se manifestar sobre o mérito, uma vez que envolve proteção e defesa da saúde (art. 100, II).

Com relação aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a CCJ já se manifestou de forma favorável ao projeto, por não vislumbrar vícios na matéria e tampouco óbices regimentais à sua tramitação.

No tocante ao mérito, reconhecemos a relevância da proposição para a saúde pública, uma vez que trata de introduzir no ordenamento jurídico a garantia de que sejam priorizados o transporte de tecidos ou órgãos humanos para fins de transplante e tratamento e de integrantes da equipe de transplantes, quando necessário.

Sabe-se que o transporte tempestivo dos enxertos para transplante é essencial para diminuir a perda de órgãos ou tecidos e para garantir que eles cheguem ao destino em tempo hábil de cumprir a sua finalidade precípua, que é a de salvar vidas. Sabemos da dificuldade de acesso aos transplantes e das longas filas de espera hoje existentes que, em grande parte, são resultantes da escassez de doadores. Não se pode admitir que os órgãos doados não cheguem aos destinatários por dificuldades operacionais ligadas ao transporte dos materiais.

Assim, consideramos que o projeto inova o ordenamento jurídico, ao estabelecer a prioridade para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplante e tratamento de saúde, e merece, portanto, nossa aprovação.

No entanto, julgamos ser necessário aprimorar a proposição. A Comissão que nos antecedeu já deu um passo no sentido do aperfeiçoamento da matéria, mediante a apresentação de emenda que efetua correção das penas cominadas. Entendemos que, do ponto de vista do mérito e da técnica legislativa, também seja possível e necessário promover aprimoramentos.

Atualmente, existe já um sistema operacional desenvolvido por acordo estabelecido entre o Ministério da Saúde, as empresas aéreas, o Comando da Aeronáutica e as empresas concessionárias de aeroportos, que visa a garantir o transporte gratuito dos órgãos e tecidos para transplantes e dos respectivos integrantes das equipes de transplantes, quando necessário. O referido sistema tem apresentado resultados bastante positivos: no primeiro semestre de 2014, segundo dados do próprio Ministério da Saúde,

houve aumento de 86% no volume de órgãos transportados gratuitamente em relação ao mesmo período do ano anterior.

Assim, cremos que a lei não deva introduzir inovações que coloquem em risco o sistema operacional já em funcionamento e que se tornou, inclusive, uma referência internacional. A lei deve dar a segurança jurídica necessária para que os acordos firmados tenham continuidade e para que as empresas aéreas tenham o respaldo legal para cumprir o seu papel na priorização do transporte de órgãos e tecidos para transplantes.

A nosso ver, a reserva prévia de vagas para fins de transporte de órgãos ou tecidos para transplantes é medida que pode resultar em ônus excessivo para as empresas, uma vez que elas estariam impedidas de comercializar tais vagas ou espaços mesmo quando inexistir órgão ou tecido a ser transportado. Cremos que a melhor solução ainda é o sistema atual, no qual a Central Nacional de Transplantes (CNT) acompanha diuturnamente os voos e comunica as empresas em caso de necessidade de transporte de enxerto.

Assim, propomos que a lei determine a obrigação de dar prioridade ao transporte de órgãos ou tecidos para transplantes e dos respectivos acompanhantes, remetendo para o regulamento o detalhamento dos procedimentos operacionais necessários para viabilizar esse transporte. Nesse caso, para dar segurança jurídica às empresas, deve-se prever que, para a acomodação de material e de integrante da equipe de transplante, o eventual e necessário cancelamento de reserva de vaga de passageiro deve ser considerado como “justa causa”. Evita-se, assim, que recaia sobre a empresa sanções por violação de contrato de transporte.

Também, não concordamos que a lei obrigue a que o transporte seja feito a título oneroso, quando, hoje, ele é feito de forma gratuita, mediante acordo e adesão voluntária das empresas.

Para contemplar as alterações julgadas pertinentes, apresentamos emenda substitutiva ao projeto de lei. Em face das alterações efetuadas, restou prejudicada a Emenda nº 1 da CCJ.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 39, DE 2014

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências*, para instituir a obrigatoriedade de priorização de espaço e vaga para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas ou privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, são obrigados a dar prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e de integrantes da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

§ 1º O transporte previsto no *caput* será gratuito e coordenado pelo o Sistema Nacional de Transplantes, através da Central Nacional de Transplantes - CNT, realizado de forma articulada entre o remetente, o transportador e o destinatário, nos termos do acordo firmado para esse fim, em tempo e condições adequados para cada tipo de órgão, tecido ou parte do corpo, garantindo-se a qualidade, segurança e integridade do material, conforme as disposições do regulamento.

§ 2º Constitui justa causa o cancelamento de reserva de espaço e de vaga de passageiro, em virtude de lotação esgotada no veículo, realizado para fins do disposto no *caput*, o que isenta a empresa de responder por descumprimento de contrato de transporte.”

§3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às instituições militares, quando as aeronaves, veículos e embarcações estiverem em missão de defesa aeroespacial ou engajadas em operações militares, conforme definido pelo respectivo Comando da Força Militar competente.

Art. 2º A Seção II do Capítulo V da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

“Art. 23-A. As empresas e as instituições que se recusarem, sem justa causa, a fazer o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estando autorizado a fazê-lo, nos termos legais, regulamentares ou contratuais, estão sujeitas a multa, de 100 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Se da infração prevista no caput resultar a perda do material, a multa será de 150 a 360 dias-multa.

“Art. 23-B”. Transportar órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou no regulamento:

Penas – as previstas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador WALDEMAR MOKA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, de 2014

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 27/05/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Edson Lobão - SENADOR EDISON LOBÃO

RELATOR: Waldemir Moka

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Humberto Costa (PT)	1. VAGO
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT) <u>Waldemir Moka</u>	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP) <u>Benedito de Lira</u>
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <u>RELATOR</u>	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB) <u>Dário Berger</u>	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB) <u>PRESIDENTE</u>	5. Marta Suplicy (S/Partido) <u>Marta Suplicy</u>
Otto Alencar (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Wilder Morais (DEM)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. VAGO
Dalírio Beber (PSDB) <u>DALIRIO BEBER</u>	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lídice da Mata (PSB) <u>Lídice da Mata</u>	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <u>Vanessa Grazziotin</u>
Roberto Rocha (PSB)	2. Romário (PSB) <u>Romário</u>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB) <u>Marcelo Crivella</u>	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB) <u>Elmano Férrer</u>	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC) <u>Eduardo Amorim</u>	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 2-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)				1. VAGO			
PAULO ROCHA (PT)				2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)	X			3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				4. WALTER PINHEIRO (PT)			
ANGELA PORTELA (PT)				5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)				6. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMAR MOKA (PMDB)(RELATOR)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)	Presidente			5. MARTA SUPILY (S/PARTIDO)	X		
OTTO ALENCAR (PSD)				6. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				1. WILDER MORAIS (DEM)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)				2. VAGO			
DALIRIO BEBER (PSDB)				3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			1. VANESSA GRAZIOTIN (PCDOB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			1. VICENTINHO ALVES (PR)			
ELMANO FÉRRER (PTB)	X			2. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)	X			3. VAGO			

Quórum: 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 9, EM 27/05/2015


Senador EDISON LOBÃO
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2014

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências*, para instituir a obrigatoriedade de priorização de espaço e vaga para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas ou privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, são obrigados a dar prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e de integrantes da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

§ 1º O transporte previsto no *caput* será gratuito e coordenado pelo o Sistema Nacional de Transplantes, através da Central Nacional de Transplantes - CNT, realizado de forma articulada entre o remetente, o transportador e o destinatário, nos termos do acordo firmado para esse fim, em tempo e condições adequados para cada tipo de órgão, tecido ou parte do corpo, garantindo-se a qualidade, segurança e integridade do material, conforme as disposições do regulamento.

§ 2º Constitui justa causa o cancelamento de reserva de espaço e de vaga de passageiro, em virtude de lotação esgotada no veículo, realizado para fins do disposto no *caput*, o que isenta a empresa de responder por descumprimento de contrato de transporte.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às instituições militares, quando as aeronaves, veículos e embarcações estiverem em missão de defesa aeroespacial ou engajadas em operações militares, conforme definido pelo respectivo Comando da Força Militar competente.”

Art. 2º A Seção II do Capítulo V da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

“Art. 23-A. As empresas e as instituições que se recusarem, sem justa causa, a fazer o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estando autorizado a fazê-lo, nos termos legais, regulamentares ou contratuais, estão sujeitas a multa, de 100 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Se da infração prevista no caput resultar a perda do material, a multa será de 150 a 360 dias-multa.”

“Art. 23-B. Transportar órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou no regulamento:

Penas – as previstas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2015.

Senador **EDISON LOBÃO**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 36 /2015 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 24 de Junho de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 2-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vaga e espaço para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.*

Respeitosamente,

Senador **EDISON LOBÃO**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

(À publicação)